



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 1007/2025

em 9 de setembro de 2025

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI.

119/25

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando que a Lei Federal nº 13.640/2018 atribuiu aos Municípios a competência para regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, intermediado por aplicativos ou outras plataformas digitais, sendo imprescindível estabelecer normas locais para disciplinar sua operação;

Considerando a necessidade de ordenar o uso do sistema viário urbano de Birigui, prevenindo a sobrecarga da infraestrutura e promovendo a racionalização da mobilidade, de modo a garantir maior eficiência, acessibilidade e segurança no trânsito;

Considerando a importância de assegurar a proteção dos usuários e condutores, mediante exigência de requisitos técnicos, cadastrais e de segurança para veículos e motocicletas, de acordo com as diretrizes do Código de Trânsito Brasileiro e das resoluções do CONTRAN;

Considerando a necessidade de harmonizar a atuação das Empresas de Tecnologia de Transporte (ETTs) com as políticas públicas de mobilidade urbana, transporte coletivo e alternativo, promovendo o desenvolvimento sustentável, a inclusão social e a incorporação de novas tecnologias;

Considerando a obrigação do Município em resguardar a transparência, a proteção de dados pessoais, a livre concorrência e a coibição de práticas abusivas na fixação de preços e na oferta do serviço;

Considerando, ainda, a relevância de disciplinar a arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), assegurando justiça fiscal e contribuindo para o incremento da receita municipal, com alíquotas compatíveis à realidade dos motoristas autônomos;

Considerando, por fim, que a regulamentação municipal permitirá maior segurança aos prestadores e usuários, instituirá regras claras, harmonizará a atividade com a legislação federal e garantirá a ordem, a segurança e o desenvolvimento sustentável da mobilidade urbana.

Câmara Municipal de Birigui - SP
PROTOCOLO GERAL 2623/2025
Data: 15/09/2025 - Horário: 09:53
Legislativo - PLO 119/2025



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

Submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o PROJETO DE LEI que “DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS E FRETE INTERMEDIADO POR APLICATIVOS NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Aguardando o pronunciamento desse Nobre Legislativo, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente,


SAMANTA PAULA ALBANI BORINI
Prefeita Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
REGINALDO FERNANDO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

119/25

DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS E FRETE INTERMEDIADO POR APLICATIVOS NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, **SAMANTA PAULA ALBANI BORINI**, Prefeita Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Esta Lei disciplina o uso do sistema viário urbano do Município de Birigui para a exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros e frete, intermediado por aplicativos ou outras plataformas digitais, nos termos da Lei Federal nº 13.640/2018.

DO USO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

ART. 2º. O uso e a exploração do sistema viário urbano de Birigui para esta finalidade devem observar as seguintes diretrizes:

- I. Evitar o uso ocioso ou a sobrecarga da infraestrutura urbana;
- II. Racionalizar e qualificar a ocupação do sistema viário;
- III. Melhorar a acessibilidade e a mobilidade urbana;
- IV. Promover o desenvolvimento sustentável, com inclusão social e responsabilidade ambiental;
- V. Garantir a segurança viária para todos os usuários;
- VI. Estimular o uso de novas tecnologias que promovam a eficiência do transporte;
- VII. Integrar-se às políticas de incentivo ao transporte público e alternativo.

DAS DEFINIÇÕES

ART. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I. Sistema Viário Urbano: conjunto de vias públicas integrantes do território urbano;
- II. Empresas de Tecnologia de Transporte (ETTs): pessoas jurídicas que operam as plataformas de intermediação do transporte;
- III. Aplicativos de Transporte: programas digitais que conectam motoristas e usuários.



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

- IV. Modalidade de transporte remunerado intermediado por ETTs, realizada por veículo automotor (automóvel ou motocicleta), conduzido por profissional autorizado e cadastrado, destinado à realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, de passageiros e frete, nos limites desta Lei e da legislação federal pertinente.

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS E FRETE

ART. 4º. O exercício da atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros e de frete por meio de plataformas digitais somente poderá ser realizado por motoristas previamente cadastrados junto às Empresas de Tecnologia de Transporte (ETTs), com cadastro ativo no Município de Birigui, observadas as disposições desta Lei.

§1º. Excepciona-se da exigência de cadastro municipal o motorista que comprovar, por meio de relatório da última corrida disponibilizado pela ETTs, que está:

- I. Conduzindo passageiro oriundo de outro município com destino a Birigui; ou
- II. Transportando passageiro com destino a outro município, partindo de Birigui.

§2º. É vedada a operação habitual, intermediação ou angariação de passageiros ou frete no território de Birigui por motoristas que não possuam cadastro ativo junto ao Município.

ART. 5º. As ETTs deverão disponibilizar aos usuários, imediatamente após o término da viagem, relatório contendo, no mínimo: tempo de viagem, distância percorrida, valor cobrado, identificação do motorista e do veículo, e rota realizada, garantindo sigilo e proteção de dados pessoais nos termos da LGPD.

DOS CONDUTORES E VEÍCULOS

ART. 6º. Somente poderão operar no Município de Birigui os motoristas cadastrados na forma do art. 4º desta Lei, vinculados a Empresas de Tecnologia de Transporte (ETTs) devidamente autorizadas.

ART. 7º. As Empresas de Tecnologia de Transporte (ETTs) poderão cadastrar motoristas que utilizem veículos que atendam aos seguintes requisitos, observadas as exigências específicas para cada tipo de veículo:

Para veículos automotores do tipo automóvel (carros):

- I. Ter capacidade mínima de 4 (quatro) passageiros, excluído o condutor, ou, no caso de veículos com lotação total de 7 (sete) lugares, capacidade mínima de 6 (seis) passageiros, também excluído o condutor;
- II. Possuir, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação;
- III. Ser identificado por adesivo refletivo ou outro mecanismo visual padronizado, vedada qualquer modificação que altere as características originais ou o sistema



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

- de iluminação do veículo, ficando os detalhes do modelo visual a critério de decreto da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal;
- IV. Estar cadastrado no Município de Birigui.
 - V. Quando se tratar de veículo locado, deverá ser apresentado contrato de locação em nome do motorista, com cláusula de uso exclusivo;
 - VI. Em caso de veículos em regime de leasing, o contrato poderá estar em nome do motorista ou de parentes em linha reta, colateral até segundo grau ou por afinidade.

ART. 8º. As motocicletas utilizadas para o transporte individual de passageiros deverão atender, além das condições gerais previstas nesta Lei, aos seguintes requisitos específicos:

Para veículos automotores do tipo motocicletas:

- I. Estar registradas em nome do condutor ou locadas formalmente em seu nome;
- II. Estar regularmente licenciadas e possuir até 10 (dez) anos de fabricação;
- III. Ter cilindrada mínima de 125 cm³ (cento e vinte e cinco centímetros cúbicos), salvo disposição diversa prevista em regulamentação federal;
- IV. Estar equipadas com os seguintes dispositivos obrigatórios, nos termos da Resolução CONTRAN nº 943/2022:
 - a) Protetor de pernas e motor (mata-cachorro), fixado na estrutura do veículo;
 - b) Aparador de linha (antena corta-pipa);
 - c) Baú fixado adequadamente, caso a motocicleta seja utilizada também para transporte de objetos, quando permitido, nos termos do Anexo IV da Resolução CONTRAN nº 943/2022;
 - d) Alças metálicas traseira e lateral, para segurança do passageiro;
 - e) Capacetes motociclísticos com viseira ou óculos de proteção, dotados de dispositivos retrorrefletivos, para condutor e passageiro, nos termos do Anexo III da Resolução CONTRAN nº 943/2022;
 - f) Protetor contra queimaduras no escapamento.
 - g) O veículo poderá ser utilizado, alternadamente, para o transporte de passageiros ou cargas, desde que esteja equipado com os dispositivos obrigatórios para o tipo de serviço a ser prestado, independentemente de regulamentação infralegal adicional, sendo vedado o transporte simultâneo de passageiros e cargas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os motoristas deverão afixar no veículo identificação visual com símbolo da Prefeitura Municipal de Birigui, conforme modelo e forma definidos por decreto do Poder Executivo, podendo variar de acordo com o tipo de veículo utilizado (automóvel ou motocicleta). O fornecimento e o custeio da identificação são de responsabilidade exclusiva do motorista. Tal identificação não exime o veículo da fiscalização pelos órgãos competentes.

DO CADASTRAMENTO E DAS OBRIGAÇÕES

ART. 9º. Para o transporte individual de passageiros por automóveis, os motoristas deverão apresentar, quando solicitado pelas autoridades competentes, os seguintes documentos:



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

- I. Documentação pessoal:
 - a) Registro Geral (RG);
 - b) Cadastro de Pessoa Física (CPF);
 - c) Carteira Nacional de Habilitação – CNH, categoria "B" ou superior, com observação de EAR (Exerce Atividade Remunerada);
 - d) Certidão negativa de antecedentes criminais, expedida há, no máximo, 30 (trinta) dias da data de sua apresentação;
 - e) Certificado de curso de direção defensiva, emitido por órgão oficial competente (como o DETRAN), exceto nos casos em que não for oferecido por órgão;
 - f) Comprovante de cadastro ativo junto à Prefeitura Municipal de Birigui.
- II. Documentação do veículo:
 - a) Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV;
 - b) Comprovante de contratação do Seguro APP – Acidentes Pessoais de Passageiros e, se vigente, do seguro DPVAT;
 - c) Contrato de locação, se aplicável, em nome do motorista, com cláusula de uso exclusivo;
 - d) Contrato de leasing, se aplicável, em nome do motorista ou de parentes em linha reta, colateral até segundo grau ou por afinidade;
 - e) Comprovante de vistoria veicular realizada pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SMMU.

ART. 10. Para o transporte individual de passageiros por motocicletas, além das exigências previstas no art. 9º, o condutor deverá apresentar:

- I. Documentação e requisitos específicos do condutor:
 - a) Carteira Nacional de Habilitação – CNH, categoria "A", com observação de EAR (Exerce Atividade Remunerada);
 - b) Idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
 - c) Comprovação de, no mínimo, 2 (dois) anos de habilitação na categoria "A";
 - d) Certificado de curso de direção defensiva, emitido por órgão oficial competente (como o DETRAN), exceto nos casos em que não for oferecido por órgão oficial;
 - e) Comprovação da contratação do Seguro APP (Acidentes Pessoais de Passageiros), com cobertura mínima exigida.
- II. Requisitos de segurança e vistoria:
 - a) Apresentação de equipamentos de segurança em conformidade, incluindo capacetes com viseira ou óculos de proteção para condutor e passageiro, além de colete refletivo com identificação, em conformidade com a legislação de trânsito;
 - b) Laudo de vistoria emitido pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (SMMU), atestando que a motocicleta atende a todos os requisitos desta Lei e das normas regulamentares de trânsito.

§1º. As exigências previstas neste artigo não impedem que as Empresas de Tecnologia de Transporte (ETTs) estabeleçam requisitos adicionais para o cadastramento de condutores e veículos.

§2º. O não fornecimento, a omissão ou a apresentação de documentos falsos ou vencidos sujeita o motorista às sanções previstas nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

§3º. É vedada a divulgação de dados pessoais dos motoristas pelas autoridades competentes, salvo nos limites legais da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018).

DA POLÍTICA DE PREÇOS

ART. 11. A livre fixação de preços pelas ETTs não exime o Município de fiscalizar e coibir práticas desleais ou abusivas, tais como:

- I. Cobranças excessivas em horários de pico sem justificativa técnica;
- II. Discriminação geográfica de atendimento;
- III. Combinações de preço fora da plataforma;
- IV. Negociação direta de valores entre motoristas e usuários, fora do sistema de intermediação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considerando o disposto no art. 11 desta Lei, é vedada a omissão, por parte do motorista, das informações mínimas previstas no art. 5º, tais como: identificação do condutor, placa e modelo do veículo, tempo estimado de espera, trajeto, preço estimado da corrida e demais dados necessários à transparência da prestação do serviço.

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

ART.12. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros e o serviço de frete estão sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nos termos da Lei Complementar Federal nº 116/2003, item 16.01 da Lista de Serviços.

§ 1º. Para motoristas autônomos que utilizem veículos automotores do tipo automóvel, o ISSQN poderá ser recolhido na forma fixa estimada, equivalente a R\$ 60,72 (sessenta reais e setenta e dois centavos) mensais.

§ 2º. Para motoristas autônomos que utilizem veículos automotores do tipo motocicleta, o ISSQN poderá ser recolhido na forma fixa estimada, equivalente a R\$ 30,36 (trinta reais e trinta e seis centavos) mensais.

§ 3º. O valor fixado nos §§ 1º e 2º será atualizado anualmente, no mês de janeiro, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

DAS INFRAÇÕES E PANALIDADES

ART. 13. Constituem infrações tributárias e financeiras, puníveis com multa:

- I. Exercer a atividade sem autorização ou cadastro: multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor do ISSQN estimado mensal previsto nesta Lei;
- II. Omitir-se no recolhimento do ISS: multa equivalente a 8 (oito) vezes o valor do ISSQN estimado mensal previsto nesta Lei;



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

- III. Apresentar informações fiscais falsas ou irregulares: multa equivalente a 5 (cinco) vezes o valor do ISSQN estimado mensal previsto nesta Lei;
- IV. Descumprir obrigações acessórias: multa equivalente a 3 (três) vezes o valor do ISSQN estimado mensal previsto nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

ART. 14. Fica proibido o estacionamento de veículos vinculados às Empresas de Transporte por Tecnologia (ETTs) em um raio de 100 (cem) metros dos pontos regulamentados de transporte coletivo de passageiros, bem como nas imediações de pontos de táxi e do terminal intermunicipal de ônibus, salvo para embarque ou desembarque imediato de passageiros.

ART. 15. Constituem infrações operacionais, sujeitas às penalidades previstas nesta Lei:

- I. Conduzir o veículo sem os documentos obrigatórios;
- II. Ausência de identificação visual exigida;
- III. Conduta desrespeitosa ou irregular no exercício da atividade de transporte;
- IV. Descumprimento de qualquer outra obrigação prevista nos artigos 4º, 6º a 11 e 14 desta Lei.

§ 1º. As penalidades aplicáveis às infrações operacionais poderão ser aplicadas cumulativamente às sanções de natureza tributária previstas no art. 13 desta Lei, não configurando duplicidade de cobrança indevida, mas cumulação legal das sanções previstas.

§ 2º. A fiscalização do cumprimento das disposições do caput deste artigo caberá à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e à Guarda Civil Municipal, dentro de suas respectivas competências legais.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 16. O exercício da atividade sem cadastro ou em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei será considerado irregular e estará sujeito à fiscalização e às penalidades cabíveis.

§ 1º. Fica sob responsabilidade da Guarda Civil Municipal e da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana a fiscalização do cumprimento desta Lei, assegurando sua fiel observância.

§ 2º. A aplicação desta Lei e a atuação dos órgãos fiscalizadores nela previstos não excluem a fiscalização e atuação, quando cabível, pelos agentes de trânsito do Município, nos termos do art. 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro.



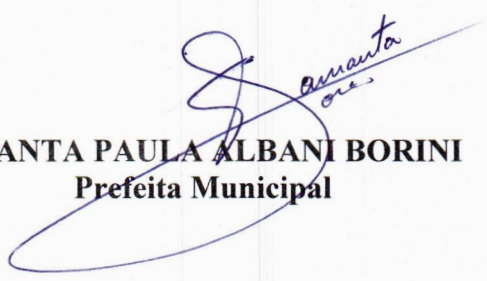
Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

ART. 17. O motorista, inclusive na categoria motocicleta, somente poderá se cadastrar nas plataformas intermediadoras (ETTs) após o atendimento integral das exigências previstas nesta Lei.

ART. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, fixando procedimentos para credenciamento, fiscalização e aplicação das sanções previstas.

ART. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


SAMANTA PAULA ALBANI BORINI
Prefeita Municipal